



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C

Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Parecer do PLC nº 8/2022

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 10 de maio de 2022.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Evangelina Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei Complementar nº 08/2022

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo modificar a redação do inciso V do art. 448 do Código de Posturas do Município de Franca, para acrescentar o seguinte dispositivo dentro da redação original: “podendo a cobertura de abastecimento projetar sobre o alinhamento predial”.

Segundo o autor do projeto, em Audiência Pública realizada em 06/05/2022, pretende-se: “a proteção das bombas de combustível contra o sol, ao que a presente propositura visa corrigir uma falha do Código de Obras e Posturas do Município. A referida alteração também visa estabelecer a regra sobre o aludido recuo e consolidar o entendimento a respeito do tema.”

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, tendo o município competência para legislar na forma do artigo 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o projeto não cuida do rol de matérias previstas no rol de temas de iniciativa reservada do Prefeito, elenco que segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Logo, adotando este posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal (artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual).

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de matéria afeta ao Código de Posturas do Município (art. 270 da LOMF).

Em relação à análise material, que se encontra diretamente ligada ao mérito do projeto, os autos encontram-se instruídos com Ata de Audiência Pública, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 50/2003 (Plano Diretor), c.c. art. 2º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Todavia, por se tratar de matéria técnica, ligada a ciência da engenharia, orientamos os nobres Edis a se orientarem junto aos órgãos técnicos do Município, instruindo os autos com estudos técnicos sobre as alterações pretendidas. Há que se ressaltar que a matéria envolve amplo rol de normas técnicas específicas, que somente profissionais da área podem pontuar, com propriedade, sobre a legitimidade, pertinência e conveniência.

Assim, considerando a ressalva supracitada, a matéria está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 10 de maio de 2022.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lezinho Cabeleleiro.

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizari.

Ver. Ilton Ferreira

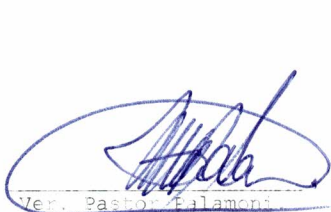

Ver. Kaká

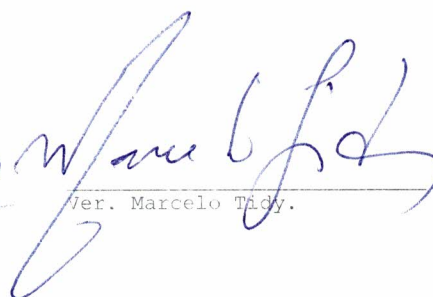

Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Lurdinha Granzotte.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Pastor Palamoni.


Ver. Marcelo Tacy.